

Assim sendo, e não obstante a justificativa apresentada pela autora da proposta, cumpre ressaltar que esta padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que fere o Princípio Constitucional de Independência e Harmonia entre os Poderes, contido no art. 2º da Constituição da República e no art. 5º da Constituição Estadual.

A proposta em exame contraria o disposto no artigo 60, inciso II, alínea "d", combinado com o artigo 82, incisos II e VII, todos da Constituição Estadual, que regulam as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, dentre as quais, as atinentes à organização e ao funcionamento da administração estadual.

No plano da conveniência administrativa, a matéria tratada abarca atos próprios da gestão do Poder Executivo. Medidas dessa natureza estão sob sua gerência, pois implicam em reflexos na máquina estatal, não cabendo ao Poder Legislativo regulamentar a matéria. Cabe à Administração estadual a edição de normas e a alteração de condutas relacionadas ao ICMS, bem como substituição tributária, devendo esta escolher o momento mais propício à implantação determinada ação, sem prejuízo de suas rotinas, passando, necessariamente, pelo devido juízo de conveniência e oportunidade.

Assim sendo, e não obstante a justificativa apresentada pelo autor da proposta, cumpre ressaltar que esta padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que fere o Princípio Constitucional de Independência e Harmonia entre os Poderes, contido no art. 2º da Constituição da República, e no art. 5º da Constituição Estadual.

No que tange à competência legislativa, Fernanda Dias Menezes de Almeida afirma:

É a Constituição que faz a partilha, tem-se como consequência lógica que a invasão – não importa por qual das entidades políticas – do campo da competência legislativa de outra resultará sempre na inconstitucionalidade da lei editada pela autoridade incompetente. Isto tanto no caso de usurpação de competência legislativa privativa, como no caso de inobservância dos limites constitucionais postos à atuação de cada entidade no campo da competência legislativa concorrente. (Almeida, Fernanda Dias Menezes de. Competências na Constituição de 1988. 5ª edição, São Paulo: Atlas, 2010)

Ao desvelar os contornos do citado princípio, de obrigatória observância para os Estados-Membros, observa-se que incumbe ao Poder Executivo a Administração Pública, o que torna indiscutível a inconstitucionalidade do projeto em tela pela imposição de providências tipicamente administrativas.

Diante do exposto, por razões de constitucionalidade, veto integralmente o Projeto de Lei nº 181/13, propiciando a esse Egrégio Poder a reapreciação da matéria, certo de que os nobres deputados, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosamente,

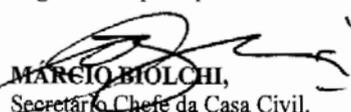
  
**JOSÉ IVO SARTORI,**  
 Governador do Estado.

Excelentíssima Senhora Deputada **SILVANA COVATTI**,  
 Digníssima Presidente da Assembleia Legislativa,  
 Palácio Farroupilha,  
 NESTA CAPITAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da prerrogativa que lhe confere o artigo 82, inciso XXI e § 1º, da Constituição Estadual, **delega competência** ao Secretário-Geral de Governo para firmar o Segundo Termo Aditivo ao Convênio FPE nº 1610/2015 celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria-Geral de Governo, a Qualidade RS – PGQP, e o Movimento Brasil Competitivo - MBC, visando à execução do projeto "Modernização da Gestão Pública RS". Expediente nº 000027-08.03/15-7.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 18 de julho de 2016.

Registre-se e publique-se.

  
**MÁRCIO BIOLCHI,**  
 Secretário Chefe da Casa Civil.

  
**JOSÉ IVO SARTORI,**  
 Governador do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da prerrogativa que lhe confere o artigo 82, inciso XXI e § 1º, da Constituição Estadual, **delega competência** ao Secretário de Estado da Segurança Pública para celebrar o Termo de Cooperação Técnica FPE nº 914/2016 entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, e o Ministério Público do Rio Grande do Sul, objetivando o acesso recíproco de informações. Processo Administrativo Eletrônico 16/1200-0000702-0.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 18 de julho de 2016.

  
**JOSÉ IVO SARTORI,**  
 Governador do Estado.

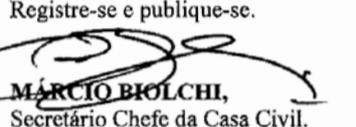
Registre-se e publique-se.

  
**MÁRCIO BIOLCHI,**  
 Secretário Chefe da Casa Civil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, **exonera** JUVIR COSTELLA, a pedido, do cargo de Secretário de Estado do Turismo, Esporte e Lazer, a contar de 18 de julho de 2016.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 18 de julho de 2016.

Registre-se e publique-se.

  
**MÁRCIO BIOLCHI,**  
 Secretário Chefe da Casa Civil.

  
**JOSÉ IVO SARTORI,**  
 Governador do Estado.

## Procuradoria-Geral do Estado

Procuradoria-Geral do Estado

PROCURADOR-GERAL: EUZÉBIO FERNANDO RUSCHEL

End: Av. Borges de Medeiros, 1555 - 18º andar  
 Porto Alegre/RS - 90110-150

EDITAIS

Câmara de Conciliação de Precatórios - PGE/RS  
 Segunda rodada de conciliação  
 Edital nº 3/TJRS

O Procurador-Geral do Estado, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei estadual 14.751/2015 e o art. 8º, §2º, da Resolução/PGE nº 99/2015, CIENTIFICA os credores dos precatórios abaixo indicados de que os requerimentos de conciliação foram INDEFERIDOS de plano por não atenderem aos requisitos do Ato Convocatório nº 2/2016/TJRS, uma vez que não constam na lista de precatórios convocados à conciliação.

Precatório nº	Manifestação de interesse nº
98866	1317
17314	1338
116678	1339
98626	1349
84802	1350
1012400-87.2009.5.04.0871	1354
121470	1356
38486	1360
19666	1365
52480	1379

Porto Alegre, 12 de julho de 2016.

**Euzébio Fernando Ruschel,**  
 Procurador-Geral do Estado.

Registre-se e publique-se.

**Fernanda Foerges Mentz,**  
 Diretora do Departamento de Administração.

Código: 1655474

Câmara de Conciliação de Precatórios - PGE/RS  
 Segunda rodada de conciliação  
 Edital nº 3/TRT4

O Procurador-Geral do Estado, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei estadual 14.751/2015 e o art. 8º, §2º, da Resolução/PGE nº 99/2015, CIENTIFICA os credores dos precatórios abaixo indicados de que os requerimentos de conciliação foram INDEFERIDOS de plano por não atenderem aos requisitos do Ato Convocatório nº 2/2016/TRT4, uma vez que não constam na lista de precatórios convocados à conciliação.

Precatório nº	Manifestação de interesse nº
13348	1264
119191	1270
43593	1278
4306900-03.1990.5.04.0831	1283

Porto Alegre, 12 de julho de 2016.

**Euzébio Fernando Ruschel,**  
 Procurador-Geral do Estado.

Registre-se e publique-se.

**Fernanda Foerges Mentz,**  
 Diretora do Departamento de Administração.

Código: 1655475